



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Gabinete do Deputado Adjuto Afonso
Comissão Especial**

VETO TOTAL Nº 023 /2023

MENSAGEM GOVERNAMENTAL N. 083/2023

AUTORIA: DEPUTADA DRA. MAYARA PINHEIRO

RELATOR: DEPUTADO ADJUTO AFONSO

**VETO TOTAL ao Projeto de Lei n. 203/2022,
por inconstitucionalidade formal e por vício
de iniciativa, ao Projeto de Lei que
“DETERMINA a realização do exame de
fundoscopia na rede pública de saúde do
Estado do Amazonas.”.**

I – RELATÓRIO

Através da mensagem n.º 083/2023, o Chefe do Executivo, no uso de suas prerrogativas, previstas no art. 36, §1º, da Constituição Estadual do Amazonas, decidiu por vetar totalmente o Projeto de Lei de autoria da Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis, cujo objetivo era torna obrigatória a realização do exame de fundoscopia pública de saúde do Estado do Amazonas.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

Seguindo a tramitação especial prevista no art. 95 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, designou-se Comissão Especial, com a finalidade de analisar e emitir parecer técnico concernente ao voto supramencionado.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao douto Plenário deste Poder, para acompanhar





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Gabinete do Deputado Adjuto Afonso
Comissão Especial**

o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei, ao pretender estabelecer que a rede pública de saúde do Estado do Amazonas realize o mencionado procedimento, arcando com os correspondentes custos, em desacordo com o disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, da Constituição da República, e no artigo 33, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “e” da Constituição Estadual, que estabelecem que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa e matéria orçamentária, bem como a criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta.

Ademais, nos termos do artigo 167, § 7º, da Constituição da República, as leis não podem criar e nem transferir encargos financeiros advindos da prestação de serviços públicos sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária. Finalmente, a Proposição também afronta os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, bem como que os atos que criam ou aumentem despesa deverão também ser instruídos com a demonstração da origem dos recursos para seu custeio, devendo, ainda, estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, o que não ficou demonstrado neste caso.





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Gabinete do Deputado Adjuto Afonso
Comissão Especial**

Este foi o entendimento da Procuradoria Geral do Estado, órgão superior do Sistema de Apoio Jurídico da Administração Estadual, que, em circunstâncias similares a da matéria ora vetada, tem se manifestado pela **Inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa**, à luz do Art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal e Art. 33, § 1º, inciso II, alíneas ``b'' e ``c'' da Constituição do Estado do Amazonas.

Desta forma, diante, a criação de novas despesas, a geração de obrigações quanto à organização administrativa do Poder Executivo e a disposição sobre as atribuições da Secretaria de Estado de Saúde pelo Poder Legislativo caracterizam vício formal de iniciativa.

III – VOTO

Dado o exposto, considerando os argumentos supramencionados,
MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL ao Veto Total n.º 023/2023 do Projeto de Lei n.º 203/2022.

É o parecer.

Manaus, 25 de outubro de 2023.

ADJUTO AFONSO
RELATOR





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 26/10/2023 09:20:16
CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - EM 26/10/2023 08:56:21
ADJUTO RODRIGUES AFONSO - DEPUTADO(A) - EM 25/10/2023 14:17:20

